



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 18/2023

Interessado: A Comissão de Finanças e Orçamento

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 9/2023

Assunto: Abertura de crédito adicional especial

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. DIREITO FINANCEIRO. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. UNIDADE ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento no valor de R\$ 70.000,00, conforme solicitado pelo Chefe do Poder Legislativo (doc. anexo).

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Do Regime de Urgência

4. Na mensagem de encaminhamento do projeto (p. 2) constam os seguintes dizeres: *"Justifica-se a tramitação, do projeto em regime de urgência tendo em vista o objetivo seja alcançado de maneira célere"*. (sic.)

5. Tal afirmativa não serve para justificar o regime de urgência, que resta

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



evidenciado quando identificado prejuízo que possa existir caso a matéria não seja deliberada em tempo oportuno.

6. Cabe lembrar que o procedimento sumário implica na diminuição dos prazos para o trâmite da matéria, exigindo, portanto, motivação idônea. Apesar de ser prerrogativa do Chefe do Poder Executivo solicitar o regime de urgência para os projetos de sua autoria, imprescindível que as razões do uso do rito sumário sejam devidamente apresentadas, o que não ocorreu aqui.

7. Aliás, tratando-se de projeto que interessa ao próprio Poder Legislativo, mais adequado seria a utilização da urgência regimental (art. 214²).

8. No entanto, como já ressaltado, não há justificativa no projeto para o trâmite em regime de urgência.

b) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

9. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois envolve abertura de crédito no orçamento do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição Estadual³.

10. Apesar de o crédito recair sobre a unidade orçamentária da Câmara Municipal, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo deve ser do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica Municipal⁴.

² Art. 214. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo as de quórum para aprovação e de parecer, para que determinada matéria seja prioritariamente submetida à deliberação plenária.

§ 1º A urgência especial só poderá ser proposta para matérias que, examinadas objetivamente, demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata.

§ 2º O requerimento de urgência especial será apresentado pelo autor da proposição ou por comissão competente para opinar sobre a matéria, e deverá ser aprovado pelo Plenário por maioria simples.

§ 3º Não preenchidos os requisitos dos §§ 1º e 2º, o Presidente, por si ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, deverá declarar prejudicado, desde logo, o pedido, não cabendo direito à contestação ou interposição de recurso.

³ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Art. 37 São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



c) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

11. Crédito adicional é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento⁵.

12. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se objetiva "reforçar a verba já prevista no orçamento, mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"⁶.

13. Conforme se deduz do balancete da despesa orçamentária do Poder Legislativo, não existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial⁷:



CAMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Estado do Paraná

Exercício: 2023

Balancete da Despesa

Período de maio a maio

		Descrição	Fonte	No Período		Até o Período		Saldo
				Valor Orçado	Vir Empenhado	Vir Empenhado	a Empenhar	
Reduz.	Despesa			Valor Suplementado	Vir Liquidado	Vir Liquidado	a Liquidar	
				Valor Reduzido	Vir Pago	Vir Pago	a Pagar	
				Valor Atual				
13	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE	1001	230.000,00	3.093,29	45.878,39	184.121,61	
		TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		0,00	1.813,32	42.921,39	2.957,00	
				0,00	1.763,32	42.871,39	3.007,00	
				230.000,00				
3.3.90.39.05.00		SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS			247,00	1.235,00		
					247,00	988,00	247,00	
					247,00	988,00	247,00	

14. Para suportar as novas despesas, o autor indica como recurso a anulação de dotação orçamentária⁸.

⁵ Lei n.º 4.320/1964:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 19 ed. atualizada por Giovani da Silva Corralo. São Paulo: Malheiros Editores, 2021, p. 556.

⁷ Lei n.º 4.320/1964:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

⁸ Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei. [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



15. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

d) Da Técnica Legislativa

16. Quanto à técnica legislativa, recomenda-se a apresentação de emenda de redação para que no art. 1º conste a Mesa Diretora como autorizada a abrir do crédito.

CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, recomendando-se, porém, as correções apontadas.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 17 de maio de 2023.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618